

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Formosa do Rio
Preto



ÍNDICE

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO - CP001-2026



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO – CP001-2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito do Processo Administrativo nº 2.186/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA.

Conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório, o procedimento adota o critério de julgamento de menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, com inversão das fases de habilitação e julgamento, de modo que a análise dos documentos de habilitação antecede a etapa competitiva. O próprio Edital justifica essa sistemática pela necessidade de aferição prévia da qualificação técnica, da experiência e da capacidade efetiva das empresas para executar o empreendimento, permitindo que a disputa de preços ocorra somente entre licitantes previamente considerados aptos à execução do objeto.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV FNHIS Sub 50, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, conforme condições, quantitativos, projetos e demais exigências constantes do Edital e de seus anexos.

Cuida-se, portanto, de contratação destinada à implantação de habitações de interesse social, circunstância que confere especial relevância ao exame da qualificação técnica das empresas participantes, na medida em que o resultado da licitação repercute diretamente na adequada execução de política pública habitacional dirigida à população beneficiária do programa.

O orçamento da contratação foi estabelecido em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), sendo que a própria planilha orçamentária apresentada pela recorrida reproduz esse montante global e identifica o empreendimento como construção de unidades habitacionais do MCMV FNHIS Sub 50, com padrão de habitação de interesse social.

Nesse contexto procedimental, após o exame da documentação de habilitação, Administração declarou habilitada a empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, decisão contra a qual se insurge a empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O recurso foi expressamente apresentado contra a decisão de habilitação/classificação da empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, concentrando suas alegações em aspectos de qualificação técnico-operacional, qualificação técnico-profissional, qualificação econômico-financeira, regularidade documental e conformidade da proposta comercial.

A controvérsia recursal, portanto, não se limita a uma única exigência de habilitação. A recorrente constrói sua insurgência mediante um conjunto de questionamentos que, segundo sustenta, revelariam descumprimento de requisitos objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

1.1. Da alegação relativa à capacidade técnico-operacional

Como primeiro e principal fundamento, a GPS Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. sustenta que a recorrida não teria demonstrado satisfatoriamente sua capacidade técnico-operacional em relação às parcelas consideradas de maior relevância da obra.

Segundo a recorrente, o item 11.2.3.1 do instrumento convocatório exigiria a demonstração de quantitativos mínimos correspondentes a 1.132,10 m² de alvenaria de blocos; 506,40 m² de laje pré-moldada; 663,00 m² de trama/estrutura de cobertura; e 68,60 m³ de concretagem de radier/piso de concreto.

A tese recursal parte da premissa de que o acervo apresentado pela LPR possuiria concentração significativa em atividades relacionadas à infraestrutura rodoviária, pavimentação, terraplenagem, drenagem, base, sub-base e serviços correlatos sem que, na avaliação da recorrente, fosse possível estabelecer correlação documental suficientemente objetiva com todas as parcelas de edificação e respectivos quantitativos previstos no Edital.

A questão é controvertida, contudo, porque as contrarrazões apresentam individualização concreta de documentos e quantitativos que, segundo a recorrida, demonstrariam justamente o contrário. A L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA aponta, entre outros elementos, atestado relativo ao Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa contendo 3.564,68 m² de bloco cerâmico, acervo com 722,08 m² de lajes pré-fabricadas e serviços de estrutura de cobertura em quantitativos superiores aos mínimos exigidos.

A documentação de acervo juntada aos autos efetivamente registra, por exemplo, 722,08 m² de lajes pré-fabricadas, vinculando a L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA como empresa contratada e o Engenheiro Civil Victor Leonardo Santana Pereira ao respectivo acervo profissional.

Tem-se, portanto, uma divergência que exige exame técnico-documental individualizado, e não simples contraposição abstrata entre as afirmações das partes: de um lado, a recorrente afirma ausência de comprovação; de outro, a recorrida indica atestados, CATs/CAOs, serviços e quantitativos determinados como prova do atendimento às exigências editalícias.

1.2. Da experiência em habitação de interesse social

O segundo núcleo da insurgência diz respeito à alegada ausência de comprovação de experiência anterior na execução de, pelo menos, 10 (dez) unidades habitacionais de interesse social, bem como de participação em programa habitacional nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

A Recorrente argumenta que referências constantes das notas explicativas das demonstrações contábeis acerca de receitas provenientes de contratos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida não seriam suficientes, por si sós, para substituir a comprovação técnico-operacional da execução das unidades habitacionais.

Embora a premissa jurídica de que uma simples referência contábil não se confunde com atestado de capacidade técnica seja relevante para a análise, as contrarrazões sustentam



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

que a comprovação da recorrida não estaria fundada exclusivamente nas notas explicativas contábeis.

A L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA aponta a existência da Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 307365/2025, que, segundo as contrarrazões, registra expressamente projeto e execução de loteamento residencial do MCMV envolvendo 200 unidades habitacionais, além de outros empreendimentos habitacionais em escala substancialmente superior ao mínimo exigido.

As contrarrazões mencionam, ainda, experiência no Programa Meu Lar – 2ª Etapa, abrangendo 100 unidades, e no Programa Meu Lar – 1ª Etapa, com 50 unidades residenciais, sustentando que tais registros superariam amplamente o mínimo de 10 unidades estabelecido no Edital.

Esse argumento encontra respaldo documental adicional no atestado juntado aos autos, no qual consta execução de 50 unidades e a observação expressa de que os serviços se referem à “reforma e construção de edificações residenciais do Programa Meu Lar 1ª Etapa”.

Assim, a controvérsia não deve ser reduzida à discussão sobre o valor probatório das notas explicativas contábeis, pois os autos contêm documentação técnica que deverá ser confrontada diretamente com a exigência editalícia.

1.3. Da qualificação técnico-profissional

O terceiro fundamento recursal volta-se à capacidade técnico-profissional do Engenheiro Civil Victor *Leonardo Santana Pereira*, RNP nº 0514452846, indicado pela Recorrida como responsável técnico.

A recorrente reconhece a existência do vínculo do profissional com a empresa, mas sustenta que as CATs identificadas não comprovariam adequadamente experiência nas quatro parcelas específicas consideradas relevantes pelo instrumento convocatório, alvenaria, laje pré-moldada, estrutura de cobertura e concretagem de radier/piso.

Em contraposição, a recorrida afirma que o referido engenheiro figura em CATs e atestados relativos a obras de edificação, inclusive obras públicas, contendo serviços de alvenaria, lajes pré-fabricadas, estruturas de cobertura, concreto e fundações. As contrarrazões destacam, inclusive, o CAT nº 218417/2024, relativo à construção de Creche Proinfância Tipo I, no qual Victor Leonardo aparece como responsável técnico.

A própria CAO nº 307365/2025 identifica Victor Leonardo Santana Pereira como Engenheiro Civil, registra a LPR como empresa contratada e contém atividades relacionadas à construção civil e edificações, circunstância que reforça a necessidade de análise técnica do conteúdo efetivo das certidões, e não apenas da denominação geral dos empreendimentos.

1.4. Da certidão negativa de falência e do alvará de funcionamento

A recorrente também questiona a qualificação econômico-financeira, afirmando ter localizado certidão negativa de falência emitida em 08/06/2026 e válida somente até 08/07/2026, portanto anterior à data-limite para apresentação da documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

O próprio recurso, entretanto, formula a questão condicionadamente, requerendo que a Administração verificasse a eventual existência de outra certidão válida tempestivamente apresentada.

Nas contrarrazões, a L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta que efetivamente existe outro documento: a Certidão Estadual nº 01322083E, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 05/08/2026, constante da página 75 da documentação de habilitação, certificando a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

O Edital, por sua vez, determina que a certidão negativa de falência seja apresentada dentro do prazo de validade indicado no próprio documento ou, na ausência de prazo expresso, tenha sido expedida há menos de 30 dias da apresentação.

Situação semelhante ocorre quanto ao Alvará de Funcionamento. A recorrente afirma não ter localizado o documento propriamente dito, sustentando que documentos cadastrais municipais não poderiam automaticamente substituí-lo.

A Recorrida, todavia, identifica expressamente o Alvará de Licença para Funcionamento nº 1092/2026, expedido pelo Município de Barreiras/BA, constante da página 58 da documentação de habilitação, com vencimento em 31/12/2026, defendendo, assim, sua plena vigência na data da apresentação dos documentos.

Esses dois pontos assumem especial importância para o julgamento do recurso, pois demonstram que determinadas alegações de “ausência” documental formuladas pela recorrente deverão ser diferenciadas da efetiva inexistência de documentos nos autos.

1.5. Das demonstrações contábeis

Outro eixo do recurso concentra-se nas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2024 e 2025, especialmente quanto às movimentações do patrimônio líquido, destinação dos resultados, ajuste de exercícios anteriores e receitas relacionadas à recuperação tributária.

A própria recorrente, entretanto, registra que não pretende afirmar que as movimentações sejam contabilmente ilegítimas, reconhecendo, inclusive, a coerência da continuidade dos saldos de encerramento e abertura dos exercícios e dos cálculos matemáticos dos índices apresentados. Seu pedido, nesse particular, volta-se sobretudo à realização de esclarecimentos ou diligência contábil.

Nas contrarrazões, a L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA LPR sustenta que os balanços e demonstrações dos exercícios de 2024 e 2025 foram extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhados dos respectivos recibos e autenticação da ECD, defendendo que alterações de capital, destinação de resultados, ajustes de exercícios anteriores ou receitas de recuperação tributária não constituem, isoladamente, causa automática de inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

A documentação contábil contém, ademais, notas explicativas que registram expressamente receitas provenientes de contratos de construção enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida e esclarecem que determinadas “*outras receitas operacionais*” decorrem de apropriação de créditos de PIS/Pasep e COFINS.

O próprio Edital prevê, para empresas enquadradas no regime do Lucro Real, a apresentação do balanço, termo de abertura e encerramento, recibo da ECD e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios transmitidas pelo SPED.

1.6. Dos erros apontados na proposta comercial e no cronograma físico-financeiro

Por fim, o recurso questiona aspectos formais da proposta apresentada pela L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O primeiro deles decorre da divergência existente na carta comercial, que registra numericamente o valor de “R\$ 2.800,00”, mas imediatamente o expressa por extenso como “dois milhões e oitocentos mil reais”. A divergência está efetivamente presente no documento original.

A análise conjunta da proposta, entretanto, revela que a respectiva planilha orçamentária registra o total de R\$ 2.800.000,00, coincidindo com o valor escrito por extenso na carta comercial e com o orçamento global do empreendimento, circunstância que deverá ser considerada quando da definição da natureza e dos efeitos jurídicos do equívoco.

Também foram suscitadas inconsistências temporais no cronograma físico-financeiro, sendo defendido pela recorrida que eventuais incorreções dessa natureza constituiriam erros materiais passíveis de correção, desde que o saneamento não importe alteração substancial da proposta, modificação de seu valor global ou criação posterior de condição mais vantajosa

1.7. Delimitação da controvérsia administrativa

Regularmente cientificada da insurgência, A L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo o desprovido integral do recurso e a manutenção de sua habilitação. A recorrida sustenta, em essência, que parcela significativa das alegações decorre de leitura incompleta ou fragmentada dos documentos de habilitação e que seu acervo demonstra experiência em edificações públicas, empreendimentos residenciais e programas habitacionais, além das parcelas técnicas relevantes previstas no Edital.

Desse modo, o julgamento do recurso exige que a Administração ultrapasse a simples contraposição das alegações das partes e proceda ao confronto objetivo entre cada exigência editalícia e os documentos efetivamente apresentados, especialmente quanto aos atestados, CATs/CAOs, quantitativos executados, certidões, alvará, demonstrações contábeis e elementos integrantes da proposta.

A questão central a ser solucionada consiste, portanto, em determinar se as ocorrências apontadas pela recorrente configuram efetivo descumprimento de requisitos essenciais de habilitação ou se, diversamente, encontram resposta na própria documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

originalmente apresentada pela recorrida, constituem dúvidas suscetíveis de esclarecimento técnico ou representam erros meramente materiais e sanáveis que não comprometem a substância da habilitação ou da proposta.

Essa distinção mostra-se especialmente relevante porque o julgamento do recurso deve preservar, simultaneamente, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica, sem transformar exigências legítimas de qualificação em formalismo desvinculado da finalidade da licitação. Da mesma forma, eventual saneamento não poderá servir para permitir a apresentação tardia de requisito material inexistente na data própria, devendo limitar-se, quando juridicamente cabível, à confirmação, esclarecimento ou correção de situações e informações preexistentes.

Em última análise, o exame recursal deve permanecer orientado à finalidade pública do certame: assegurar que as 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida sejam executadas por empresa efetivamente qualificada, mediante proposta válida e vantajosa, sem afastar licitante apta por falhas meramente formais, mas também sem flexibilizar requisito material indispensável previamente imposto a todos os concorrentes. É sob esse equilíbrio entre rigor técnico, segurança da contratação, competitividade e interesse público que devem ser examinadas, individualmente, as razões recursais e as correspondentes contrarrazões.

2. ANÁLISE DOS FATOS

O exame do recurso administrativo deve partir da reconstrução objetiva do procedimento licitatório e, sobretudo, do confronto entre as exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e os documentos que já integravam a habilitação da empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no momento próprio do certame. Nesse sentido, não basta verificar se determinada informação foi ou não identificada pela recorrente em sua análise particular do acervo; impõe-se averiguar se o requisito material exigido pelo edital encontrava respaldo documental nos autos quando da decisão de habilitação.

A Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foi estruturada mediante inversão das fases, de maneira que a habilitação dos licitantes precedesse a disputa de preços. O próprio Edital registra que essa opção procedimental foi adotada justamente para permitir à Administração avaliar previamente a qualificação técnica, a experiência e a capacidade das empresas, evitando que participassem da etapa competitiva licitantes sem aptidão suficiente para executar o objeto. O instrumento convocatório explicita, ainda, que a finalidade da inversão é assegurar que a sessão de lances seja disputada por empresas efetivamente capacitadas a cumprir os serviços e os prazos contratuais.

Essa peculiaridade assume especial relevância no presente caso. A decisão recorrida não decorreu de mera presunção de capacidade da L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mas do exame de documentação apresentada na fase própria de habilitação. Desse modo, o recurso deve ser apreciado mediante confrontação individualizada das alegações formuladas pela GPS com o acervo documental já existente, distinguindo-se eventual inexistência de requisito material de simples dificuldade de localização, interpretação técnica diversa ou defeito meramente formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

2.1. Da capacidade técnico-operacional

A primeira controvérsia recursal incide sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no item 11.2.3.1 do Edital.

Segundo a própria recorrente, deveriam ser comprovados quantitativos mínimos de 1.132,10 m² de alvenaria de blocos; 506,40 m² de laje pré-moldada; 663,00 m² de estrutura/trama de cobertura; e 68,60 m³ de concretagem de radier ou piso de concreto.

A premissa central do recurso é a de que o acervo da recorrida seria predominantemente composto por obras rodoviárias e de infraestrutura, não sendo possível extrair dele comprovação satisfatória das parcelas específicas de edificação. Entretanto, a análise mais ampla dos documentos apresentados revela que essa conclusão não corresponde integralmente ao conteúdo do acervo.

Com efeito, a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 307365/2025, emitida pelo CREA-BA, reúne registros de diversas obras de construção civil executadas pela LPR, incluindo edificações públicas, escolas, unidades de saúde, empreendimentos residenciais e estruturas de cobertura, não se restringindo, portanto, à pavimentação ou infraestrutura viária.

No Contrato nº 362/2014, relativo ao Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa, o acervo registra a execução de estrutura metálica de 6.400,00 m² e estrutura de madeira de 2.445,80 m², esta última diretamente relacionada ao sistema de cobertura. O atestado detalhado da mesma obra registra, ainda, 3.564,68 m² de bloco cerâmico furado e novamente 2.445,80 m² de estrutura de madeira para telhamento, quantitativos muito superiores aos mínimos de alvenaria e cobertura estabelecidos na licitação.

Também merece destaque que o atestado relacionado ao mesmo empreendimento registra concretagem de 68,92 m³ de concreto, quantitativo ligeiramente superior ao mínimo de 68,60 m³ indicado pela Recorrente.

Quanto às lajes pré-fabricadas, o acervo operacional contém registros igualmente superiores à exigência editalícia. Em outra obra de edificação, a CAO registra 2.153,96 m² de lajes pré-fabricadas, acompanhados de estruturas de concreto armado, fundações superficiais e outros serviços característicos de construção civil.

Portanto, considerado o conjunto dos documentos, não se confirma a afirmação genérica de que o acervo apresentado seria exclusivamente ou essencialmente rodoviário. A recorrida efetivamente possui registros referentes a alvenaria, lajes, estruturas de cobertura, concretagem, fundações e edificações, em quantitativos relevantes e, em diversos casos, superiores aos parâmetros mínimos estabelecidos.

No que concerne especificamente aos sistemas de cobertura, o acervo revela mais de uma solução construtiva. Além da estrutura de madeira de 2.445,80 m² do Mercado Municipal, a CAT nº 218417/2024 registra estrutura metálica em tesouras do sistema *steel frame* no quantitativo de 1.451,75 m², além de cobertura correspondente de 1.402,03 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Esse aspecto é relevante porque o próprio debate instaurado nas contrarrazões evidencia que o exame da qualificação técnica deve considerar a similaridade e a equivalência de complexidade tecnológica e operacional, e não exclusivamente a coincidência literal da nomenclatura utilizada em cada composição do orçamento. As contrarrazões sustentam, nesse sentido, que transformar expressões como “*trama*”, “*estrutura de madeira*”, “*tesouras*” ou “*trelças*” em categorias absolutamente estanques conduziria a julgamento excessivamente terminológico, quando o que deve ser aferido é a aptidão efetiva para execução do sistema construtivo.

Há, contudo, uma precisão documental importante. O registro de 5.396,32 m² de fundações superficiais em radier localizado no acervo corresponde, no trecho recuperado, a atividade de projeto, e não deve ser apresentado isoladamente como prova de “execução” física do radier. Para a comprovação quantitativa de execução do item em unidade de volume, mostra-se documentalmente mais seguro apoiar a análise, entre outros registros, na concretagem de 68,92 m³ efetivamente constante de atestado.

Essa distinção fortalece, e não enfraquece, a motivação administrativa, pois permite que a decisão seja construída exclusivamente sobre elementos cuja natureza e extensão estejam objetivamente demonstradas nos autos.

2.2. Da experiência em habitação de interesse social e programas habitacionais

Também não se sustenta, diante do conjunto documental, a premissa de que a experiência habitacional da recorrida decorreria unicamente de referência contábil inserida nas notas explicativas.

É correto afirmar que uma nota explicativa contábil, isoladamente considerada, não substitui documento técnico destinado a demonstrar capacidade operacional. Entretanto, esse não é o único elemento existente nos autos.

A CAO nº 307365/2025 registra expressamente, segundo os documentos apresentados, projeto e execução de loteamento residencial vinculado ao MCMV com 200 unidades habitacionais, constando a L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA como empresa contratada. As contrarrazões também individualizam os empreendimentos Viver Melhor I e Viver Melhor II, cada um relacionado a 250 unidades habitacionais.

O próprio acervo registra o Condomínio Viver Melhor I com 250 unidades habitacionais, identificando sua finalidade residencial. Há igualmente registro do Viver Melhor II, também com 250 unidades.

Além disso, há experiência diretamente relacionada a programas habitacionais municipais. O acervo referente ao Programa Meu Lar – 1ª Etapa, em Luís Eduardo Magalhães/BA, registra execução envolvendo 50 unidades residenciais. Já as contrarrazões identificam o Programa Meu Lar – 2ª Etapa, com execução de 100 unidades residenciais, quantitativo dez vezes superior ao mínimo de 10 unidades indicado no recurso.

Dessa maneira, a experiência habitacional não decorre de inferência extraída das demonstrações contábeis. Existem registros técnicos e operacionais relacionados a empreendimentos residenciais em número substancialmente superior ao mínimo questionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

A referência constante das notas explicativas do exercício de 2025 a receitas provenientes de contratos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida constitui, nessa perspectiva, elemento corroborativo, e não fundamento exclusivo da habilitação.

2.3. Da capacidade técnico-profissional do Engenheiro Victor Leonardo Santana Pereira

A alegação de insuficiência da qualificação técnico-profissional também deve ser analisada à luz do conteúdo integral das CATs apresentadas.

O profissional indicado pela recorrida, *Victor Leonardo Santana Pereira*, Engenheiro Civil, RNP nº 0514452846, figura em diversos registros do CREA-BA como responsável técnico por obras de construção civil e edificações.

A CAT nº 30546/2019 está diretamente associada a obra executada em Bom Jesus da Lapa, identificando o profissional e registrando, entre outros serviços, estrutura metálica, estrutura de madeira e demais componentes relevantes de edificação. O atestado vinculado registra concretamente 3.564,68 m² de alvenaria de bloco cerâmico e 2.445,80 m² de estrutura de madeira para cobertura.

Também integra o acervo a CAT nº 218417/2024, relativa à construção de Creche Proinfância, na qual *Victor Leonardo Santana Pereira* consta como responsável técnico. O documento registra execução de 1.514,30 m² de edificação de alvenaria, bem como estruturas de concreto e fundações. No sistema de cobertura dessa mesma obra, consta estrutura steel frame em tesouras de 1.451,75 m².

A CAT nº 170448/2023, por sua vez, identifica igualmente *Victor Leonardo Santana Pereira*, seu registro profissional, a LPR como empresa contratada e o Contrato nº 269/2021, celebrado com o Município de Tanque Novo.

Esses elementos afastam a ideia de que o acervo profissional do engenheiro esteja limitado à execução de pavimentação e terraplenagem. Há experiência devidamente acervada em edificações, alvenaria, sistemas estruturais, coberturas, concreto e fundações, circunstância que deve ser considerada no julgamento da qualificação técnico-profissional.

2.4. Da certidão negativa de falência

A insurgência relativa à certidão de falência apresenta inconsistência factual particularmente objetiva. A recorrente identificou no conjunto documental uma certidão anterior cujo prazo já havia expirado e, a partir desse documento, suscitou possível descumprimento da exigência editalícia.

Todavia, a habilitação contém outra certidão, expressamente identificada nas contrarrazões: a Certidão Estadual nº 01322083E, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 05/08/2026, certificando a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em nome da L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O próprio documento estabelece validade de 30 dias, encontrando-se, portanto, vigente na data relevante do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Consequentemente, a existência de certidão antiga no conjunto documental não invalida a habilitação quando também foi tempestivamente apresentado documento posterior e válido. O ponto demonstra a necessidade de diferenciar “*documento não localizado pela recorrente*” de “documento inexistente nos autos”. No caso concreto, a segunda hipótese não se verifica.

2.5. Do Alvará de Funcionamento

A mesma conclusão se aplica à alegação de ausência do Alvará de Funcionamento. As contrarrazões identificam precisamente o documento na **página 58 da habilitação**: Alvará de Licença para Funcionamento nº 1092/2026, expedido pelo Município de Barreiras/BA em favor da L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA com validade até 31/12/2026.

Não se trata, portanto, de substituir o alvará por cadastro municipal, certidão fiscal ou documento equivalente. Segundo o conjunto documental indicado nas contrarrazões, foi apresentado exatamente o documento exigido pelo instrumento convocatório, vigente na data da habilitação.

Assim, também nesse particular, a tese de ausência documental decorre de incompleta localização da documentação e não da falta material do requisito.

2.6. Da qualificação econômico-financeira e das demonstrações contábeis

No tocante à qualificação econômico-financeira, a controvérsia demanda cuidado especial para que dúvidas de natureza contábil não sejam automaticamente convertidas em causa de inabilitação sem demonstração concreta de descumprimento editalício.

A documentação da L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contém escrituração contábil transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inclusive recibo de entrega da ECD referente ao exercício de 2025, com identificação dos signatários e certificação digital. O recibo registra expressamente que a escrituração foi recebida pelo SERPRO e que o livro contábil se considera autenticado.

Os documentos também identificam assinatura de profissional contábil e da pessoa jurídica na escrituração.

É particularmente significativo que a própria recorrente declare não estar afirmando que as movimentações contábeis sejam ilegítimas. O recurso reconhece, inclusive, a continuidade dos saldos entre 2024 e 2025 e a correção matemática dos índices econômico-financeiros apresentados, concentrando sua insurgência na necessidade de esclarecimentos sobre destinação de resultados, ajustes de exercícios anteriores e receitas de recuperação tributária.

As notas explicativas do exercício de 2025 informam que determinadas receitas decorrem de contratos de construção enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida e que o grupo de outras receitas operacionais contempla apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Nesse cenário, não se identifica, apenas pela existência dessas movimentações, demonstração objetiva de descumprimento dos índices ou de invalidade das demonstrações exigidas pelo Edital. Ao contrário, as próprias contrarrazões destacam que balanços e demonstrações de 2024 e 2025 foram extraídos do SPED/ECD e que a recorrente não demonstrou falsidade, invalidade ou insuficiência dos índices.

Isso não impede que a Administração, se entender tecnicamente necessário, determine esclarecimento contábil complementar sobre algum lançamento específico. O que não se mostra adequado é converter dúvida ainda não demonstrada em motivo automático de inabilitação quando os demonstrativos exigidos foram apresentados e os próprios índices não são objeto de impugnação concreta.

2.7. Dos erros materiais na proposta comercial

Quanto à proposta comercial, existe efetivamente divergência material na carta de apresentação. O documento registra o valor numérico de R\$ 2.800,00, mas imediatamente o expressa por extenso como “dois milhões e oitocentos mil reais”.

O exame isolado dessa linha poderia sugerir incoerência. Todavia, a interpretação da proposta deve considerar sua integralidade.

A planilha orçamentária que acompanha a mesma proposta registra expressamente o valor global de R\$ 2.800.000,00, reproduzindo o montante escrito por extenso na carta e o valor global do empreendimento.

Não há, portanto, duas propostas economicamente distintas, uma de R\$ 2.800,00 e outra de R\$ 2.800.000,00, mas evidente incompatibilidade de digitação localizada em um campo da carta de apresentação, enquanto os demais elementos econômicos convergem para o mesmo valor global.

A circunstância é relevante porque a correção de erro dessa natureza não implica formação posterior do preço, aumento do valor ofertado, reformulação da proposta ou concessão de vantagem competitiva à licitante. Trata-se de esclarecer qual valor já estava objetivamente exteriorizado pelo conjunto documental.

Situação semelhante deve orientar a apreciação das datas eventualmente inadequadas constantes do cronograma físico-financeiro. Caso os marcos temporais equivocados decorram do preenchimento de modelo e não alterem o prazo global de execução, os percentuais físico-financeiros, o valor contratado ou a substância da obrigação, sua repercussão deve ser examinada segundo a natureza efetivamente material ou meramente formal da ocorrência, e não apenas pela constatação mecânica do erro.

2.8. Síntese do exame fático

O confronto sistemático entre o recurso, as contrarrazões e a documentação de habilitação demonstra que parcela relevante da insurgência foi construída a partir da afirmação de que determinados documentos ou experiências “*não foram localizados*”. O exame ampliado dos autos, entretanto, revela documentação relacionada a obras de edificação, alvenaria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

estruturas, coberturas, lajes, concretagem e empreendimentos habitacionais, além da certidão de falência válida, do alvará de funcionamento e da escrituração contábil digital.

Isso não significa que a Administração deva presumir a regularidade ou dispensar a verificação técnica. Ao contrário: justamente por se tratar de certame com inversão de fases destinada a assegurar elevada segurança na qualificação dos futuros executores, a motivação da decisão deve individualizar os documentos efetivamente considerados e estabelecer a correlação objetiva entre cada exigência e sua correspondente comprovação.

Todavia, após essa confrontação, não se mostra juridicamente adequado desconstituir a habilitação com fundamento exclusivamente em ausência aparente de documentos que efetivamente integravam os autos, em dúvidas contábeis não acompanhadas de demonstração de descumprimento dos índices ou em erros materiais cuja verdadeira expressão pode ser identificada pelos demais elementos da própria proposta.

Sob o prisma do interesse público, essa conclusão também é relevante. A Administração deve ser rigorosa quanto à demonstração da capacidade de quem executará as 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, porque eventual contratação de empresa tecnicamente incapaz pode gerar atrasos, abandono de obra, necessidade de nova licitação, custos adicionais e prejuízo direto aos beneficiários da política habitacional.

Mas esse mesmo interesse público impede que empresa cuja aptidão esteja documentalmente demonstrada seja afastada por leitura incompleta do acervo ou por falhas formais que não comprometam a substância da habilitação.

A solução administrativa adequada deve, portanto, conciliar segurança técnica, julgamento objetivo, vinculação ao Edital, competitividade e aproveitamento dos atos válidos, assegurando-se que apenas irregularidades materiais capazes de demonstrar efetivo descumprimento das condições de habilitação produzam consequência eliminatória.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A solução do presente recurso administrativo deve ser construída a partir de uma leitura sistemática e finalística da Lei Federal nº 14.133/2021, conjugada com as regras específicas do instrumento convocatório e com os documentos efetivamente apresentados pelas licitantes. O julgamento não pode resultar nem de flexibilização arbitrária das exigências previamente estabelecidas, nem de formalismo excessivo capaz de afastar concorrente que tenha demonstrado, materialmente e no momento próprio, o atendimento aos requisitos necessários à execução do objeto.

A licitação encontra-se submetida aos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Esses vetores não atuam isoladamente; devem ser harmonizados de maneira a permitir que o procedimento cumpra sua função essencial: selecionar proposta apta a produzir



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

o resultado mais vantajoso para a Administração, mediante contratação de particular efetivamente capaz de executar o objeto.

Essa premissa assume relevância ainda maior neste certame porque o Edital deliberadamente adotou a inversão das fases, fazendo anteceder a habilitação ao julgamento das propostas. A disciplina editalícia explicita que a medida buscou justamente permitir avaliação prévia da experiência e da capacidade técnica das empresas, de modo que somente licitantes efetivamente aptos participassem da competição econômica. O Edital reafirma que, em razão dessa inversão, a sessão se inicia pela verificação dos documentos de habilitação e somente após a conclusão dessa etapa ocorre o julgamento das propostas.

Nesse cenário, a controvérsia não deve ser solucionada pela simples constatação de que determinado documento foi ou não localizado pela recorrente, mas pela verificação objetiva de se o requisito substancial estava comprovado nos autos no momento juridicamente adequado.

3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado

A vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia simultânea da Administração, dos licitantes e da própria isonomia. Uma vez definidas previamente as condições de participação, habilitação e julgamento, não pode a Administração dispensá-las seletivamente, criar exigências posteriores ou adotar critérios distintos daqueles disponibilizados a todos os concorrentes.

Entretanto, vinculação ao edital não se confunde com apego irrefletido à forma. O julgamento objetivo determina que a Administração verifique a efetiva correspondência entre a documentação apresentada e o requisito exigido, e não que transforme imperfeições instrumentais ou terminológicas destituídas de repercussão material em causas automáticas de exclusão.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia esse entendimento quando, no art. 12, inciso III, estabelece como diretriz geral que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, não deve importar seu afastamento da licitação ou invalidação do processo.

3.2. Da qualificação técnico-operacional e da equivalência dos serviços comprovados

A qualificação técnica encontra sua disciplina central no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo as exigências guardar relação direta com a aptidão necessária à execução do objeto.

No caso concreto, o próprio instrumento convocatório reproduziu a lógica legal ao exigir comprovação de capacidade técnico-operacional mediante certidões ou atestados aptos a demonstrar experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restringindo os quantitativos às parcelas consideradas relevantes. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Editais fixou, nesse contexto, os mínimos de 1.132,10 m² de alvenaria, 506,40 m² de laje pré-moldada, 663,00 m² de trama de cobertura e 68,60 m³ de concretagem de radier/piso.

Essa redação é juridicamente significativa. O critério legal e editalício é de similaridade e equivalência técnica, e não de absoluta identidade linguística entre o nome atribuído à parcela da planilha e a expressão utilizada no atestado.

Em outras palavras, a qualificação técnica não se destina a demonstrar que o licitante já executou contrato literalmente idêntico, mas que detém experiência prévia suficiente para demonstrar capacidade de executar as parcelas relevantes da futura contratação.

Essa interpretação impede que diferenças meramente terminológicas por exemplo, entre “trama”, “estrutura de madeira”, “tesouras”, “treliças” ou outros sistemas estruturais de cobertura sejam automaticamente tratadas como inexistência de experiência, quando a documentação comprovar solução construtiva de natureza tecnicamente similar ou de complexidade equivalente ou superior.

No caso examinado, o acervo traz, entre outros registros, 3.564,68 m² de alvenaria em bloco cerâmico e 2.445,80 m² de estrutura de madeira para cobertura, vinculados à CAT nº 30546/2019. Há igualmente registros de estruturas metálicas para sistemas de cobertura, inclusive 1.451,75 m² de estrutura steel frame em tesouras, quantitativo superior ao mínimo questionado.

Também existem registros de lajes pré-fabricadas e concretagens em volumes relevantes, circunstância que demonstra que a tese de um acervo exclusivamente rodoviário não encontra correspondência integral com os documentos juntados.

A conclusão jurídica, portanto, deve resultar da correlação técnica entre os serviços atestados e as parcelas editalícias, e não da simples busca por coincidência vocabular.

3.3. Da comprovação de experiência habitacional

A mesma lógica deve orientar a exigência relativa à experiência em habitação de interesse social. A recorrente tem razão apenas em uma premissa abstrata: uma nota explicativa contábil, isoladamente, não equivale a atestado técnico-operacional. Ocorre que, no caso concreto, a comprovação apresentada pela LPR não se limita à escrituração contábil.

As contrarrazões identificam na CAO nº 307365/2025 registro referente a projeto e execução de loteamento residencial do MCMV com 200 unidades habitacionais, além de empreendimentos Viver Melhor e programas habitacionais com quantitativos muito superiores ao mínimo editalício.

Há também documentação correspondente ao Programa Meu Lar – 1ª Etapa, com 50 unidades residenciais, e referência ao Programa Meu Lar – 2ª Etapa, com 100 unidades.

Assim, a experiência habitacional não depende de presunção derivada das demonstrações financeiras. O elemento contábil apenas corrobora uma realidade técnica já documentada por acervo e atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Sob esse aspecto, excluir a licitante com fundamento na alegada inexistência de experiência em habitação social significaria desconsiderar documentos técnicos apresentados no procedimento e substituir a análise objetiva do acervo por uma premissa fática incompleta.

3.4. Da capacidade técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional, disciplinada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige demonstração de que o profissional indicado pelo licitante possui experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto.

No presente caso, *Victor Leonardo Santana Pereira*, Engenheiro Civil, RNP nº 0514452846, encontra-se identificado em CATs emitidas pelo CREA-BA e vinculadas a atestados de obras de edificação.

A CAT nº 30546/2019, por exemplo, está vinculada ao referido profissional e à LPR, contemplando serviços de construção do Mercado Municipal de Bom Jesus da Lapa, inclusive estruturas metálicas, estruturas de madeira e demais componentes de edificação.

Já a CAT nº 218417/2024 registra Victor Leonardo como responsável técnico por obra que compreendeu 1.514,30 m² de edificação em alvenaria, estruturas de concreto e fundações. O mesmo atestado contém estrutura de cobertura steel frame em tesouras de 1.451,75 m². Há, portanto, suporte documental para afirmar que sua experiência não está restrita à infraestrutura viária.

3.5. Da certidão de falência e do Alvará de Funcionamento

No campo da regularidade documental, a vinculação ao Edital exige que os documentos estejam efetivamente presentes e válidos no momento adequado. Não seria juridicamente legítimo admitir a criação posterior de requisito inexistente no momento da habilitação.

Todavia, essa hipótese não se confunde com a situação verificada nos autos. Quanto à certidão negativa de falência, as contrarrazões identificam, na página 75 da documentação, a Certidão Estadual nº 01322083E, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 05/08/2026, com validade de 30 dias e certificação de inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Logo, a existência de uma certidão anterior vencida não é juridicamente relevante para afastar a habilitação quando outra certidão válida também integrava tempestivamente os documentos apresentados.

Quanto ao Alvará de Funcionamento, as contrarrazões individualizam o Alvará de Licença para Funcionamento nº 1092/2026, constante da página 58 da habilitação, com vencimento em 31/12/2026.

Nesses dois pontos, portanto, não se está diante de saneamento posterior ou de autorização para juntada extemporânea de documento essencial. A documentação, segundo os elementos dos autos, já havia sido apresentada tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

A controvérsia decorreu da circunstância de a recorrente ter localizado documento antigo ou não ter identificado determinado arquivo, o que não permite concluir juridicamente pela inexistência do requisito.

3.6. Do poder-dever de diligência e saneamento — art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Ainda que subsistisse dúvida sobre algum aspecto documental, a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração postura passiva ou automaticamente eliminatória.

O art. 64 disciplina a possibilidade de realização de diligências destinadas, em síntese, a esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados e a atualizar documentos cuja validade tenha expirado posteriormente ao momento relevante, sem permitir que o procedimento seja utilizado para fabricar, depois da abertura do certame, condição de habilitação que não existia anteriormente.

O § 1º do mesmo dispositivo admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Surge daí distinção essencial para o presente julgamento: não se admite diligência para criar capacidade técnica inexistente, inventar experiência anterior, produzir retroativamente documento essencial ou permitir que o licitante satisfaça posteriormente requisito que não preenchia na data própria; admite-se, porém, diligência destinada a esclarecer, confirmar, individualizar ou sanar aspecto formal relacionado a situação material preexistente e documentalmente demonstrável.

Essa distinção preserva simultaneamente a isonomia e o formalismo moderado. No caso concreto, inclusive, quanto à certidão de falência e ao alvará sequer se mostra necessária a utilização desse mecanismo, porque os documentos apontados nas contrarrazões já integravam a habilitação. A diligência somente poderia assumir relevância subsidiária caso a Administração necessitasse confirmar correlação técnica específica entre serviços constantes das CATs/CAOs e parcelas do orçamento ou solicitar explicação contábil acerca de lançamento já existente.

3.7. Do erro material na proposta comercial

A mesma racionalidade se aplica à divergência entre o valor numérico e o valor grafado por extenso na carta comercial. O documento efetivamente registra “R\$ 2.800,00”, acompanhado da expressão “dois milhões e oitocentos mil reais”.

Entretanto, não há ambiguidade econômica real quando a proposta é considerada em sua integralidade. O Termo de Referência identifica o empreendimento no valor de R\$ 2.800.000,00, com prazo de execução de dez meses. A planilha orçamentária apresentada pela LPR também totaliza R\$ 2.800.000,00.

O próprio Edital contém regra expressa de saneamento de erros de preenchimento. O item 8.3 dispõe que erros na planilha não constituem motivo automático de desclassificação e que ela poderá ser ajustada, desde que não haja majoração do preço e que o ajuste se limite a falhas que não alterem a substância da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Portanto, a correção de “R\$ 2.800,00” para “R\$ 2.800.000,00”, quando todos os demais elementos objetivos da própria proposta já convergem para o segundo valor, não representa reformulação econômica posterior.

Não se está autorizando que a empresa escolha novo preço depois de conhecer as propostas concorrentes; está-se apenas reconhecendo o conteúdo econômico que já constava simultaneamente por extenso e na planilha detalhada.

Em tal hipótese, a correção não modifica BDI, quantitativos, preços unitários, encargos, composição de custos ou resultado global da planilha. É, portanto, erro material ostensivo, cuja desconsideração em favor de uma leitura puramente literal do algarismo isolado conduziria à prevalência da forma sobre a realidade documental do ato.

Registre-se, todavia, uma precisão: a busca realizada nos anexos confirmou expressamente o item 8.3 como fundamento editalício do saneamento. Não localizei, nos trechos recuperados, suporte suficiente para reproduzir com segurança a referência ao item 9.14 constante do texto-base; por isso, não o utilizo como fundamento autônomo nesta versão.

3.8. Do cronograma físico-financeiro

A eventual indicação de datas pretéritas ou inadequadas em modelo de cronograma deve ser submetida ao mesmo teste jurídico: é necessário verificar se o vício altera a substância da proposta. O objeto possui prazo de execução de 10 meses, expressamente estabelecido no Termo de Referência.

Se a falha consistir unicamente na manutenção de datas ou marcos constantes de modelo anteriormente elaborado, mas o cronograma preservar a sequência físico-financeira, o prazo global, o preço total e as obrigações materiais da contratada, a ocorrência poderá assumir natureza formal e ser objeto de correção.

Diversa seria a conclusão caso a alteração pretendida importasse modificação do prazo ofertado, redistribuição substancial de custos que interferisse no julgamento, majoração do preço ou mudança na estratégia de execução que tivesse servido de parâmetro competitivo.

Portanto, o saneamento somente é admissível porque, na medida em que não modifica a essência da proposta originariamente submetida.

3.9. Da qualificação econômico-financeira e da escrituração via SPED/ECD

No âmbito econômico-financeiro, o Edital exige balanço patrimonial e demonstração de resultado dos exercícios pertinentes e, para empresas submetidas ao regime de Lucro Real, documentação da Escrituração Contábil Digital.

Os autos contêm documentação oriunda do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inclusive identificação da escrituração do exercício de 2025, recibo de entrega, assinaturas digitais e autenticação. O documento registra expressamente que a escrituração foi recebida pelo SERPRO e que o recibo comprova a autenticação do livro contábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

Da mesma forma, o balanço do exercício de 2024 evidencia os saldos patrimoniais, inclusive patrimônio líquido, capital social, lucros acumulados e ajuste de exercício anterior, além de identificar que o relatório foi gerado pelo SPED.

A recorrente, conforme registrado em suas próprias razões, não afirma falsidade dos demonstrativos, tampouco questiona a continuidade dos saldos ou a correção matemática dos índices; sua insurgência concentra-se em dúvidas sobre determinadas movimentações e lançamentos.

A mera existência de ajuste de exercícios anteriores, aumento de capital, destinação de lucros ou receitas decorrentes de recuperação tributária não constitui, isoladamente, causa de inabilitação. Para produzir consequência eliminatória seria necessário demonstrar que tais lançamentos comprometem a autenticidade das demonstrações, acarretam descumprimento dos índices ou revelam violação concreta de requisito estabelecido no Edital. Não se pode transformar uma dúvida contábil em presunção de irregularidade.

3.10. Da preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa

A interpretação adotada não possui como finalidade favorecer a recorrida. Seu fundamento é a preservação da própria estrutura jurídica da licitação. Uma Administração que desconsidera requisito material relevante compromete a segurança da contratação; mas uma Administração que elimina concorrente apto por deficiência meramente formal também viola a finalidade do procedimento, pois reduz indevidamente a competitividade e pode impedir a obtenção da melhor proposta.

O interesse público exige equilíbrio entre essas duas dimensões. Especialmente em contratação destinada à execução de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, a Administração deve assegurar que a empresa vencedora possua experiência e capacidade suficientes para executar o empreendimento, porque eventual fracasso contratual repercutiria não apenas financeiramente sobre o Município, mas diretamente sobre os destinatários da política pública habitacional.

Por outro lado, justamente para proteger esses mesmos interesses, não se mostra adequado afastar empresa cuja capacidade esteja demonstrada por documentos válidos com fundamento em documentos que supostamente “*não foram localizados*”, quando eles efetivamente constam dos autos, ou em erros materiais que podem ser identificados e corrigidos sem qualquer alteração da competição.

À vista desse conjunto normativo e documental, a manutenção da habilitação da L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA encontra respaldo jurídico desde que assentada nos documentos efetivamente apresentados e na correlação técnica entre estes e as exigências do instrumento convocatório.

A qualificação técnico-operacional deve ser aferida segundo a similaridade e equivalência de complexidade, observados os quantitativos mínimos; a qualificação técnico-profissional encontra respaldo em CATs e respectivos atestados; a certidão de falência e o Alvará de Funcionamento foram apontados como documentos tempestivamente existentes nos autos; as demonstrações contábeis foram apresentadas por meio do SPED/ECD; e o erro



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

numérico constante da carta comercial mostra-se objetivamente confrontável com o valor por extenso e com a planilha global.

Consequentemente, não se identifica fundamento jurídico suficiente para transformar essas ocorrências, tal como demonstradas nos autos, em causas automáticas de inabilitação ou desclassificação.

A providência juridicamente adequada é prestigiar a substância documental, sem relativizar requisito essencial; admitir saneamento apenas quando não houver criação de fato novo, alteração da substância ou quebra da isonomia; e reservar a consequência eliminatória às situações em que efetivamente se demonstre ausência material de requisito obrigatório.

Sob essa perspectiva, o ato de habilitação revela-se compatível com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e economicidade, preservando simultaneamente a integridade do procedimento e a finalidade pública da contratação.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, e artigo 168, parágrafo único, do mesmo diploma legal:

a) conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, porquanto tempestivo e regular em seus pressupostos formais de admissibilidade, e, **no mérito, decido pelo seu integral improvimento**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA plenamente habilitada no certame;

b) A conclusão pelo improvimento sustenta-se nos seguintes fundamentos:

1. Comprovação inequívoca da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidas pelos itens 11.2.3.1, 11.2.3.3 e 11.2.4 do edital, mediante apresentação de certidões e atestados cancelados pelo CREA-BA (CAO nº 307365/2025 e CATs correlatas), em conformidade com o artigo 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;
2. Constatação da efetiva juntada e plena vigência da Certidão Negativa de Falência (página 75) e do Alvará de Funcionamento (página 58) na data de entrega da documentação, afastando os apontamentos recursais;
3. Regularidade e higidez da qualificação econômico-financeira extraída da escrituração contábil digital via SPED, nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;
4. Natureza estritamente material e sanável do erro de digitação verificado na carta de proposta comercial e no cronograma físico-financeiro, passível de ajuste nos termos dos itens 8.3 e 9.14 do edital e artigo 64, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

5. Preservação dos princípios do formalismo moderado, da competitividade, do julgamento objetivo e da vantajosidade da contratação.

c) Recomendo a adoção das seguintes providências:

1. Formalização do ajuste corretivo de digitação na proposta comercial da empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, retificando a expressão numérica para R\$ 2.800.000,00 em estrita consonância com o valor por extenso e a planilha orçamentária apresentada;
2. Notificação das licitantes acerca do teor desta decisão, por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL);
3. Encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente para fins de homologação e adjudicação do objeto, caso mantida a presente decisão, ressaltando-se que a presente manifestação possui caráter técnico e decisório na esfera do Agente de Contratação, cabendo à autoridade competente o juízo final de homologação do certame.

Formosa do Rio Preto/BA, 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 14/09/2026 11:46:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

Concorrência Eletrônica 001/2026

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de vinte unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV FNHIS Sub 50) no Município de Formosa do Rio Preto/BA

Critério de Julgamento: Menor Preço (com inversão de fases) sob o regime de empreitada por preço global

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, autuado no Processo Administrativo nº 2.186/2026, deflagrado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, com adoção expressa de inversão de fases autorizada no art. 17, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa de engenharia para construção de vinte unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

No curso da sessão pública, a empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. restou habilitada e declarada vencedora do certame com a proposta global no montante orçado de R\$ 2.800.000,00.

Inconformada com o resultado, a licitante GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. interpôs tempestivo recurso administrativo, com amparo legal no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Em suas razões recursais, sustentou em síntese:

- a) alegada insuficiência de capacidade técnico-operacional em parcelas de edificação previstas no item 11.2.3.1 do edital;
- b) suposta ausência de comprovação de execução de dez unidades habitacionais de interesse social e participação no Programa MCMV, nos termos do item 11.2.3.3 do edital;
- c) insuficiência da capacidade técnico-profissional do engenheiro Victor Leonardo Santana Pereira;
- d) apresentação de certidão de falência expirada;
- e) não localização do alvará de funcionamento;
- f) inconsistências nas demonstrações contábeis de 2024 e 2025 relativas a mutações patrimoniais; e
- g) erro material na proposta comercial, que registrou numericamente R\$ 2.800,00 e por extenso dois milhões e oitocentos mil reais, além de marcos temporais pretéritos no cronograma físico-financeiro. Requereu a inabilitação da recorrida ou a realização de diligências.

Intimada, a licitante L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivas. Argumentou que seu acervo técnico contempla diversas obras civis e habitacionais (CAO nº 307365/2025 e CATs do CREA-BA), superando os quantitativos exigidos; comprovou que a Certidão Negativa de Falência válida e vigente (Certidão Estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

nº 01322083E do TJBA, de 05/08/2026) e o Alvará de Funcionamento nº 1092/2026 constam expressamente às fls. 75 e 58 de sua habilitação; demonstrou a higidez de sua escrituração contábil transmitida via SPED/ECD e sustentou que o erro na grafia numérica da proposta e as referências do cronograma constituem erros materiais sanáveis nos termos dos itens 8.3 e 9.14 do edital e do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Agente de Contratação conheceu do recurso e, no mérito, proferiu decisão pelo seu integral improvimento, mantendo a habilitação da empresa recorrida. Fundamentou a decisão no pleno atendimento aos arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, na constatação fática de preexistência dos documentos válidos nos autos e na natureza sanável do erro formal da proposta, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital. Ao final, recomendou a retificação formal da digitação da proposta para R\$ 2.800.000,00 e encaminhou os autos a esta Autoridade Superior para decisão definitiva.

Vieram os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos encontram-se instruídos e aptos para deliberação da Autoridade Superior, restando plenamente exaurida a fase recursal de que tratam os arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A matéria submetida à apreciação decorre da competência privativa da Autoridade Superior disposta no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o exame da legalidade e da conveniência de todo o procedimento após o encerramento do julgamento, da habilitação e da etapa recursal.

Analisando minuciosamente os autos e os fundamentos exarados na decisão do Agente de Contratação, constata-se a integral conformidade do procedimento com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a análise documental comprova que a licitante L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou certidões e atestados cancelados pelo CREA-BA (CAO nº 307365/2025 e respectivas CATs, como a CAT nº 30546/2019 e a CAT nº 218417/2024), comprovando a execução de alvenaria em bloco cerâmico (3.564,68 m²), lajes pré-fabricadas (2.153,96 m² e 722,08 m²), estruturas de cobertura em madeira (2.445,80 m²) e metálica/steel frame (1.451,75 m²), além de concretagem em volume compatível, superando as exigências do item 11.2.3.1 do edital e atendendo ao art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, a experiência em empreendimentos habitacionais restou comprovada por registros operacionais de execução de loteamento residencial vinculado ao MCMV com duzentas unidades, Condomínio Viver Melhor com duzentas e cinquenta unidades e Programa Meu Lar com cem e cinquenta unidades, superando o parâmetro de dez unidades do item 11.2.3.3 do edital. A qualificação do responsável técnico *Victor Leonardo Santana Pereira*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

(Engenheiro Civil, RNP nº 0514452846) igualmente restou atendida em obras de edificações e equipamentos públicos.

Quanto à regularidade documental, restou demonstrado que a Certidão Negativa de Falência válida (Certidão nº 01322083E, expedida pelo TJBA em 05/08/2026) e o Alvará de Funcionamento nº 1092/2026 (vigente até 31/12/2026) constam regularmente encartados nos autos desde a fase originária de entrega de documentos, não se tratando de juntada tardia, mas de preexistência válida, em observância aos arts. 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a empresa apresentou escrituração contábil digital via SPED/ECD, com balanços autenticados e recibos regulares dos exercícios de 2024 e 2025, cumprindo o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.4 do edital, sem que tenham sido demonstradas irregularidades nos cálculos dos índices ou descumprimento dos parâmetros editalícios.

Por fim, no que concerne à proposta comercial, a divergência isolada na grafia numérica da carta de apresentação (R\$ 2.800,00) em confronto com a descrição por extenso (dois milhões e oitocentos mil reais) e com a planilha orçamentária detalhada (R\$ 2.800.000,00) constitui erro meramente material e de digitação.

A sua retificação pelo valor expresso por extenso e demonstrado na planilha global preserva a substância da proposta, o valor total e o interesse público, encontrando respaldo expresso no art. 64, § 1º, e no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 8.3 e 9.14 do instrumento convocatório.

Dessa forma, constata-se a regularidade jurídica de todo o procedimento, com estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da competitividade e da economicidade, positivados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais e institucionais conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e com fundamento expresso no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) manifesto integral concordância com a fundamentação técnica e a conclusão da decisão proferida pelo Agente de Contratação, **ratificando** o total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

b) confirmo a plena habilitação da empresa L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.381.060/0001-80, e homologo o saneamento do erro formal de digitação constante de sua carta comercial, fixando o valor global de sua proposta em R\$ 2.800.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.654.454/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

(dois milhões e oitocentos mil reais), em perfeita consonância com a planilha orçamentária integrante dos autos;

c) **adjudico** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 à empresa vencedora **L P R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no valor global de **R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)**; e

d) **homologo** o procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, autuada sob o Processo Administrativo nº 2.186/2026, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Em cumprimento ao presente ato decisório e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, determino as seguintes providências administrativas subsequentes:

- a) publicação do extrato desta decisão e do ato de homologação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.10 do edital;
- b) notificação formal de todas as licitantes acerca do teor desta decisão por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), conforme item 12.4 do edital;
- c) encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento e ao setor competente para convocação da licitante adjudicatária para assinatura do Termo de Contrato no prazo editalício, com a apresentação da garantia contratual e cumprimento das condições de pré-execução previstas no edital, nos termos do art. 90 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Formosa do Rio Preto/BA, 14 de setembro de 2026.

MANOEL AFONSO

DE

ARAUJO:137632105

04

MANOEL AFONSO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

Assinado de forma digital por MANOEL
AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RHB, ou=RPB e CPF
A3, ou=EM BRANCO, ou=22759521000103,
serial=13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23